



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MOGI DAS CRUZES
FORO DE MOGI DAS CRUZES
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
AV. CANDIDO XAVIER DE ALMEIDA E SOUZA, 159, Mogi das
Cruzes-SP - CEP 08780-210

SENTENÇA

Processo nº: **1017101-85.2021.8.26.0361**
 Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro**
 Requerente: _____
 Requerido: _____ e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Thiago Massao Cortizo Teraoka**

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/1995.

Fundamento e decidido.

(i)

Não há ilegitimidade das rés. A responsabilidade é questão de mérito, não de condição da ação.

Não há ausência de interesse de agir, pois a petição inicial é formalmente apta. Os pedidos deduzidos decorrem logicamente dos fatos narrados.

O feito merece ser julgado antecipadamente, pois provas documentais devem ser juntadas com a inicial e contestação. A juntada de eventuais mídias também já foram deferidas, desde a inicial. A dilação probatória, no caso, seria contrária ao princípio da celeridade processual e da razoável duração do processo. Assim, aplicável o artigo 355, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência.

(ii)

A parte autora alega que contratou pacote de viagem junto à ré no valor de R\$ 5.040,00 parcelado em 8 vezes através de carnê junto à corré ____. A viagem estava programada para o dia 14/04/2020, porém foi cancelada devido a pandemia da Covid-19. Antes do vencimento da primeira parcela o autor solicitou a rescisão com devolução do valor pago e foi



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MOGI DAS CRUZES
FORO DE MOGI DAS CRUZES
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
AV. CANDIDO XAVIER DE ALMEIDA E SOUZA, 159, Mogi das
Cruzes-SP - CEP 08780-210

1017101-85.2021.8.26.0361 - lauda 1

informado pela ___ que teria que arcar com a multa. O autor não concordou com tal cobrança, bem como não realizou o pagamento dos carnês . Requer a rescisão contratual com devolução do valor pago e R\$ 10.000,00 de danos morais.

A ___ alega que a cobrança é regular e dentro dos parâmetros do contrato celebrado entre as partes, portanto, como o autor não adimpliu com o pagamento, teve seu nome negativado. Requer a improcedência da ação.

A ___ alega que a multa cobrada está estipulada em contrato no percentual de 15% a título de taxa de serviço. O autor tinha ciência da negativação em caso de inadimplência. Afirma que a Lei nº 14.046/2020 deve ser aplicada. Portanto não há danos morais.

(iii)

O autor alega que a viagem estava marcada para o dia 14/04/2020, sendo cancelada em vista da pandemia da COVID-19.

A questão está regulamentada pela Lei nº 14.046/2020, com a redação dada pela Lei nº 14.186/2021:

"Art. 2º Na hipótese de adiamento ou de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluídos shows e espetáculos, de 1º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2021, em decorrência da pandemia da covid-19, o prestador de de serviços ou a sociedade empresária não serão obrigados a reembolsar os valores pagos pelo consumidor, desde que assegurem: (Redação dada pela Lei nº 14.186, de 2021)

I - a remarcação dos serviços, das reservas e dos eventos adiados; ou
 II - a disponibilização de crédito para uso ou abatimento na compra de outros serviços, reservas e eventos disponíveis nas respectivas empresas.

§ 1º As operações de que trata o caput deste artigo ocorrerão sem custo adicional, taxa ou multa ao consumidor, em qualquer data a partir de 1º de janeiro de 2020, e estender-se-ão pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da comunicação do adiamento ou do cancelamento dos serviços, ou 30 (trinta) dias antes da realização do evento, o que ocorrer antes.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MOGI DAS CRUZES
FORO DE MOGI DAS CRUZES
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
AV. CANDIDO XAVIER DE ALMEIDA E SOUZA, 159, Mogi das
Cruzes-SP - CEP 08780-210

1017101-85.2021.8.26.0361 - lauda 2

§ 2º Se o consumidor não fizer a solicitação a que se refere o § 1º deste artigo no prazo assinalado de 120 (cento e vinte) dias, por motivo de falecimento, de internação ou de força maior, o prazo será restituído em proveito da parte, do herdeiro ou do sucessor, a contar da data de ocorrência do fato impeditivo da solicitação.

§ 3º O fornecedor fica desobrigado de qualquer forma de ressarcimento se o consumidor não fizer a solicitação no prazo estipulado no § 1º ou não estiver enquadrado em uma das hipóteses previstas no § 2º deste artigo.

§ 4º O crédito a que se refere o inciso II do caput deste artigo poderá ser utilizado pelo consumidor até 31 de dezembro de 2022. (Redação dada pela Lei nº 14.186, de 2021)

§ 5º Na hipótese prevista no inciso I do caput deste artigo, serão respeitados:

I - os valores e as condições dos serviços originalmente contratados; e

II _ a data-limite de 31 de dezembro de 2022 para ocorrer a remarcação dos serviços, das reservas e dos eventos adiados. (Redação dada pela Lei nº 14.186, de 2021)

§ 6º O prestador de serviço ou a sociedade empresária deverão restituir o valor recebido ao consumidor até 31 de dezembro de 2022, somente na hipótese de ficarem impossibilitados de oferecer a remarcação dos serviços ou a disponibilização de crédito referidas nos incisos I e II do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 14.186, de 2021)

(...)

Portanto, nos termos da regulamentação vigente, o prestador de serviços teria o direito de não reembolsar a parte autora, desde que assegure a remarcação da reserva ou a disponibilização de crédito até 31/12/2022.

A escolha, então, seria fo fornecedor e não do consumidor.

Nesse ponto, entendo que há inconstitucionalidade, por afrontar de maneira insofismável a liberdade contratual, a liberdade econômica e concorrencial e o direito do consumidor, previstos no artigo 5º "caput", 5º XXXII e 170, IV e V, da Constituição Federal.

Explico.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MOGI DAS CRUZES
FORO DE MOGI DAS CRUZES
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
AV. CANDIDO XAVIER DE ALMEIDA E SOUZA, 159, Mogi das
Cruzes-SP - CEP 08780-210

1017101-85.2021.8.26.0361 - lauda 3

É certo que o fornecedor não pode impor aos consumidores como utilizar créditos para viagens ou serviços que o consumidor não quer ou nunca quis.

A pandemia não pode justificar que o réu escolha, na prática, o contrato que vinculará o consumidor. Nesse ponto, invoco que a proteção do consumidor também é prevista constitucionalmente, conforme artigo 5º, XXXII, da Constituição Federal.

A viagem a Paris, coma esposa, não tem sentido após o divórcio. A viagem de compras para Miami ou Ciudad del Leste não tem mais razão de ser com o dólar turismo a R\$6,00. O enchoval, que seria comprado, não tem mais a utilidade com a criança de 2 anos. A hospedagem no resort não tem sentido após a morte ou doença de um filho. O show do Luan Santana, comprado pensando em uma namorada que gosta de sertanejo, não tem sentido com uma namorada metaleira.

O tempo muda as pessoas. A pandemia mudou. Não há sentido em se obrigar os consumidores a manterem os seus contratos mediante concessão de "créditos" que não tem ou não terão mais interesse em usar.

Além disso, após a pandemia, as empresas de turismo que sobreviverem tenderão a maximizar os seus lucros. Afinal, os consumidores estarão com "créditos congelados" e não terão nenhuma possibilidade de negociar preços. O consumidor não poderá procurar alternativas mais baratas pois não poderão simplesmente escolher a agência concorrente.

Por esse motivo, dentre as alternativas dadas pela legislação aos fornecedores, penso que a única razoável e constitucionalmente correta é a moratória da restituição dos valores.

As outras alternativas que impliquem em prejuízo definitivo do consumidor (remarcação de datas, a critério do fornecedor, e concessão de créditos sobre os quais não se sabe se serão princípios constitucionais da liberdade econômica, liberdade contratual, defesa da concorrência e proteção ao consumidor.

Assim, segundo a minha interpretação, a principal consequência das legislações



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MOGI DAS CRUZES
FORO DE MOGI DAS CRUZES
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
AV. CANDIDO XAVIER DE ALMEIDA E SOUZA, 159, Mogi das
Cruzes-SP - CEP 08780-210

1017101-85.2021.8.26.0361 - lauda 4

excepcionais em questão foi estabelecer uma moratória nos pagamentos das empresas aéreas e de turismo, em desfavor do consumidor. Tais moratórias são previstas em quaisquer parcelamentos, tributários ou processuais (artigo 916 do Código de Processo Civil é exemplo), bem como na lei de recuperação judicial, sem maiores questionamentos em relação a sua constitucionalidade.

Portanto, o valor deve ser restituído pela ré __, mas somente após 31/12/2022.

Em relação ao pedido de exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes, não entendo devido.

O autor contratou o serviço e não aceitou a rescisão contratual com pagamento de multa, ou seja, o contrato permaneceu válido. Em face da __, era a responsabilidade do autor arcar com o pagamento das parcelas. Não há responsabilidade da ré __.

No caso, aplica-se o julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE LANCHAS. RESCISÃO CONTRATUAL POR INADIMPLEMENTO DO VENDEDOR. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER ACESSÓRIO ENTRE OS CONTRATOS DE COMPRA E VENDA E DE FINANCIAMENTO. AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não existe, em regra, caráter acessório entre os contratos de compra e venda de bem de consumo e o de financiamento bancário com arrendamento mercantil destinado a viabilizar a aquisição do mesmo bem, de maneira que a instituição financeira não pode ser responsabilizada solidariamente pelo inadimplemento do vendedor. 2. "A jurisprudência desta Corte reconhece a autonomia entre os contratos de compra e venda de veículo e de financiamento concedido por instituição financeira para sua aquisição, motivo pelo qual o cancelamento do primeiro não impede a exigibilidade das obrigações assumidas pelo consumidor perante a instituição financeira" (AgInt nos EDcl no REsp 1.292.147/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MOGI DAS CRUZES
FORO DE MOGI DAS CRUZES
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
AV. CANDIDO XAVIER DE ALMEIDA E SOUZA, 159, Mogi das
Cruzes-SP - CEP 08780-210

1017101-85.2021.8.26.0361 - lauda 5

TURMA, DJe de 02/06/2017). 3. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ, AgInt no REsp 1351672 / RJ, Relator(a) Ministro RAUL ARAÚJO, Órgão Julgador, QUARTA TURMA, Data do Julgamento, 14/05/2019, Data da Publicação/Fonte, DJe 24/05/2019).

(iv)

Não entendo justa a condenação em danos morais considerando a atual conjuntura.

A Lei nº 14.046/2020 impede a condenação das empresas de turismo em danos morais, multas e penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor. Transcrevo:

"Art. 5º Eventuais cancelamentos ou adiamentos dos contratos de natureza consumerista regidos por esta Lei caracterizam hipótese de caso fortuito ou de força maior, e não são cabíveis reparação por danos morais, aplicação de multas ou imposição das penalidades previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, ressalvadas as situações previstas no § 7º do art. 2º e no § 1º do art. 4º desta Lei, desde que caracterizada má-fé do prestador de serviço ou de sociedade empresária."

É certo que, no meu entendimento, a ___ deveria ter tomado todas as precauções para evitar cobranças por parte da ___. No entanto, há legislação que amparava o proceder da ___, no que, ao meu ver, também seria injusta a condenação em danos morais.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda em face de ___ e **PROCEDENTE EM PARTE** em face de ___ . RESOLVO o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

CONDENO a ré **ao pagamento de R\$ 5.040,00.** Atualização monetária pelo TJ/SP desde a data do desembolso (30/03/2020 - fl. 25). Juros de mora de 1% devem ser



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MOGI DAS CRUZES
FORO DE MOGI DAS CRUZES
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
AV. CANDIDO XAVIER DE ALMEIDA E SOUZA, 159, Mogi das
Cruzes-SP - CEP 08780-210

1017101-85.2021.8.26.0361 - lauda 6

contados somente após 31/12/2022.

CONDENO a ré __ ao pagamento da dívida em aberto em nome do autor com a __, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado, sob pena de multa pelo dobro do valor da dívida em aberto.

Não há condenação em custas ou honorários (artigo 55 da Lei nº 9.099/1995).

Para fins de recurso inominado: O prazo para recurso é de dez dias, conforme Enunciado 46 da ENFAM, começando a fluir a partir da intimação desta decisão, devendo ser interposto por advogado, acompanhado de preparo, no valor de **R\$ 374,79**, nos termos da Lei nº 11.608/2003, **não havendo prazo suplementar para sua apresentação ou complementação.** Ao valor do preparo, devem ser acrescentadas todas as despesas processuais (taxa de remessa e retorno - em caso de autos e/ou mídia física - despesas postais, diligências do Oficial de Justiça, taxas de pesquisas Sisbajud, Infojud, Serasajud, Renajud e outros, honorários de conciliador etc), nos termos do Comunicado CG nº 1.530/2021. **Nota que a parte recorrente também tem o dever de vinculação da guia, nos termos do Comunicado Conjunto 881/2020.**

Para fins de execução: O autor poderá ingressar com o cumprimento de sentença somente após 31/12/2022.

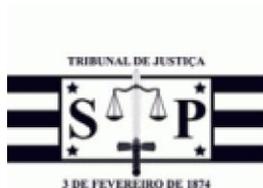
Com advogado. Em relação a parte assistida por advogado, decorrido o prazo sem cumprimento voluntário da(s) obrigação(ões), o advogado deverá requerer o início da execução, **no prazo de trinta dias**, oportunidade em que deverá apresentar cálculo atualizado, com inclusão da multa de 10%, nos termos do Enunciado 47 do FOJESP. Nessa hipótese, os autos tramitarão por meio eletrônico, como **incidente de cumprimento de sentença - procedimento de**

e instruído **Juizado Especial** (classe 155)

com as

seguintes peças (a) sentença e

acórdão, se existente; (b) certidão de trânsito em julgado; (c) demonstrativos do débito atualizado; (d) mandado de citação cumprido e procurações outorgadas aos advogados das partes, além de outras peças processuais que o exequente considere necessárias. **Pontua que o patrono da parte exequente deverá, ao**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MOGI DAS CRUZES
FORO DE MOGI DAS CRUZES
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
AV. CANDIDO XAVIER DE ALMEIDA E SOUZA, 159, Mogi das

Cruzes-SP - CEP 08780-210

1017101-85.2021.8.26.0361 - lauda 7

iniciar o cumprimento de sentença, cadastrar a parte executada e seu respectivo advogado. Iniciado o cumprimento, proceda o cartório à baixa dos autos, remetendo-os ao arquivo. Acaso não seja iniciada a execução de sentença em até 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado, os autos deverão ser destruídos, resguardado o direito de a parte executar o título judicial até o prazo de prescrição deste.

Após o trânsito em julgado, aguarde-se pelo prazo de trintas dias para o desentranhamento de documentos, o que desde já é deferido. Após, decorrido o prazo ou desentranhados eventuais documentos, encaminhem-se os autos à destruição. Na hipótese de autos digitais, com o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, 08 de outubro de 2021.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MOGI DAS CRUZES
FORO DE MOGI DAS CRUZES
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
AV. CANDIDO XAVIER DE ALMEIDA E SOUZA, 159, Mogi das

Cruzes-SP - CEP 08780-210

1017101-85.2021.8.26.0361 - lauda 8